

Veículo automotor - Alienação - Art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro - Registro de transferência - Obrigatoriedade - Comunicação ao órgão de trânsito estadual no prazo de 30 dias - Descumprimento - Flexibilização da norma pelo STJ - Comprovação da venda - Exclusão do nome do autor dos cadastros do Detran - Débitos tributários - Inexigibilidade somente a partir da citação na demanda - Sucumbência recíproca - Súmula 306 do STJ

Ementa: Ação declaratória. Alienação de veículo em 1999. Prova. Não comunicação da transferência do veículo ao Detran. Exclusão do nome do alienante a partir da citação. Cabimento.

- Comprovada a venda de veículo do autor no ano de 2004, mas não tendo ocorrido a comunicação da transferência da propriedade junto ao Detran naquela

ocasião, deve ser acolhido o pedido de exclusão do nome do requerente a partir da citação válida na presente ação declaratória.

- Em consonância com o disposto no art. 13 da Lei Estadual nº 14.937/2003, na hipótese de venda de veículo automotor, o antigo proprietário deve, no prazo de 30 dias, comunicar ao órgão de trânsito competente, sob pena de se responsabilizar, solidariamente, pelas dívidas tributárias, multas e demais encargos relacionados ao veículo até a data da comunicação, que, no caso concreto, será a data da citação nesta demanda.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.09.273322-2/001 - Comarca de Montes Claros - Apelante: Magno César Fagundes Santos - Apelado: Estado de Minas Gerais - Relator: DES. ALBERTO VILAS BOAS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2012. - Des. Alberto Vilas Boas - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ALBERTO VILAS BOAS - Conheço do recurso.

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo autor Magno César Fagundes Santos, em desfavor do Estado de Minas Gerais, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica de propriedade da motocicleta CG Titan 125, placa GRU-7869, e de inexigibilidade dos débitos tributários que estão inscritos em seu nome na dívida ativa, bem como seja ordenado ao Detran a inclusão de restrição/impedimento sobre o veículo para evitar futuras exações fiscais em desfavor do autor.

Após regular contraditório, o Juiz *a quo* acolheu, apenas, o pedido de lançamento de impedimento administrativo da transferência do veículo (f. 41/44).

Inicialmente, esclareço que a autoridade judiciária, ao examinar o pedido liminar, outorgou ao autor os benefícios da justiça gratuita (f. 17), decisão contra a qual o apelado não se insurgiu da forma oportuna, com a instauração do incidente de impugnação.

Logo, é forçoso concluir que a concessão dessa benesse é certa no caso concreto, tendo faltado na sentença, apenas, a determinação de suspensão da condenação dos ônus sucumbenciais imputados ao apelante, conforme previsto na Lei nº 1.060/50.

Em relação ao mérito propriamente, entendo que o apelo deve ser parcialmente acolhido, para excluir o nome do autor como proprietário do veículo *sub judice* junto ao Detran, a partir da citação.

Inicialmente, enfatizo não desconhecer a regra prevista no art. 134 do CTB, pela qual

No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado, dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Todavia, é certo que a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça, acerca da interpretação desse dispositivo legal, aponta para a sua flexibilização em face das circunstâncias de cada caso, conforme se vê dos seguintes arestos:

Administrativo. Infração de trânsito. Alienação de veículo. Tradição. Ausência de registro de transferência junto ao Detran.

Ainda que inexistente a comunicação de venda do veículo por parte do alienante, restando - de modo incontroverso - comprovada a impossibilidade de imputar ao antigo proprietário as infrações cometidas, a responsabilização solidária prevista no art. 134 do CTB deve ser mitigada. Precedentes. (REsp nº 804.458, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 31.08.2009).

Agravo regimental. Agravo de instrumento não conhecido por intempestividade. Não ocorrência. Ilegitimidade passiva. Precedente da Corte.

I - O acórdão hostilizado verificou que o agravado, a despeito de seu nome figurar no documento do automóvel, não era mais o proprietário do veículo quando surgiram os débitos, consistentes em multas de trânsito e demais encargos, que a agravante visa a reaver, de modo que não pode ser cobrado por eles.

II - Precedente da Segunda Turma desta Corte reconhece a mitigação do disposto no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), de maneira que, na hipótese de não se ter comunicado ao órgão de trânsito competente sobre a alienação do veículo, vigora a solidariedade pelas multas de trânsito e demais encargos, após a data da transação, apenas entre o antigo proprietário e aquele que adquiriu o automóvel, pessoa que o alienou, posteriormente, à agravante. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag nº 905.965/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJe de 15.04.2008.)

In casu, entendo que o autor comprovou a venda do veículo que lhe pertencia no ano de 2004, por meio dos documentos de f. 15/16, o que restou incontroverso ante a ausência de impugnação dos mesmos pelo apelado em sua contestação.

Logo, uma vez evidenciada a venda do veículo no caso em julgamento, e não havendo o réu apresentado outros elementos probatórios para ilidir os colacionados pelo autor, entendo que o pedido de exclusão do nome do autor dos cadastros do Detran, a partir da citação ocorrida nesta lide e com efeito *ex nunc*, deve ser acolhido, pois não se justifica a manutenção em seu nome no cadastro do Detran, sob pena, inclusive, de se manter a publicidade de fato que não corresponde à realidade.

No que concerne ao pedido de inexigibilidade dos débitos tributários que estão inscritos em seu nome na dívida ativa, até a citação nesta demanda, a pretensão não pode ser acolhida.

Além da regra prevista no art. 134 do CTB, não se pode olvidar, também, daquela inserta no art. 13, parágrafo único, da Lei Estadual nº 14.937, de 23.12.2003, que trata do IPVA:

Art. 13. Fica facultado ao alienante comunicar ao órgão onde registrou, matriculou ou licenciou o veículo a transferência de sua propriedade.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o *caput* deste artigo desobriga o alienante de responsabilidade relativa a imposto cujo fato gerador ocorra posteriormente a ela, bem como dos acréscimos legais.

Assim, conclui-se que, caso não comunique a venda ao órgão de trânsito competente, o antigo proprietário deverá ser responsabilizado pelos tributos, multas e demais encargos relacionados ao veículo, mesmo após a sua alienação. E, no caso concreto, conforme já visto, a data da comunicação da venda é a citação do apelado nesta demanda.

Nesses termos, dou parcial provimento ao apelo, somente para determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros do Detran, a partir da citação, e declarar a inexigibilidade dos débitos tributários somente a partir da citação nesta demanda.

Ante a reforma da sentença, mister se faz nova redistribuição dos ônus sucumbenciais. E, por entender estar caracterizada a sucumbência recíproca das partes, cada uma arcará com metade das custas processuais, observada a justiça gratuita do autor e a isenção do réu, devendo as verbas honorárias ser compensadas em sua integralidade, nos termos da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça.

DES. EDUARDO ANDRADE - De acordo com o Relator.

DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo com o Relator.

Súmula - DERAM PARCIAL PROVIMENTO.